



PROCESSO TC Nº 04105/23

## **E M E N T A**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## **ACÓRDÃO AC1-TC 2462/2023**

### **RELATÓRIO**

#### **01. DADOS DO PROCESSO:**

<b>Protocolo</b>	04105/23
<b>Origem</b>	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

#### **02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:**

<b>Nome</b>	Maria do Socorro Marques Torres
<b>Idade</b>	65 (fls. 4-7)
<b>Cargo</b>	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA II
<b>Lotação</b>	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
<b>Matrícula</b>	63.876-5

#### **03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**



<b>Natureza</b>	Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho Proventos calculados pela média
<b>Fundamento</b>	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC 103/19) c/c Arts. 10, §§ 1º, II e 4º e 26, caput, §§ 1º e 2º, II da EC 103/19 c/c Arts. 79, §§ 1º, I e 3º e 79-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21)
<b>Ato</b>	fls. 40
<b>Autoridade responsável</b>	Caroline Ferreira Agra
<b>Órgão que publicou o ato</b>	DIARIO OFICIAL
<b>Data de publicação do ato</b>	28/01/2022

#### **04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 55-59, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho proventos calculados pela média da senhora Maria do Socorro Marques Torres, formalizado pela portaria (fls. 40), com a devida publicação no DIARIO OFICIAL (de 28/01/2022), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC 103/19) c/c Arts. 10, §§ 1º,



II e 4º e 26, caput, §§ 1º e 2º, II da EC 103/19 c/c Arts. 79, §§ 1º, I e 3º e 79-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04105/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho Proventos calculados pela média da senhora Maria do Socorro Marques Torres, formalizado pela portaria (fls. 40), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2023.

Assinado 23 de Outubro de 2023 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2023 às 12:24



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO